SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175269 - PR (2026/0047210-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO EDUARDO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por reconhecer o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) e por consignar que a discussão sobre legítima defesa e elemento subjetivo do tipo demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), fundamentos que, na espécie, não foram impugnados de modo concreto e suficiente.

3. Alegações genéricas de "valoração" da prova, desacompanhadas de cotejo específico das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não superam o óbice da Súmula n. 7 do STJ; igualmente, a mera afirmação de divergência sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes não afasta a incidência da Súmula n. 83 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59288027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 673bfc58-aa8e-4afe-acec-9a63614065bb

n. 2.284.401/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 673bfc58-aa8e-4afe-acec-9a63614065bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175269 - PR (2026/0047210-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO EDUARDO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por reconhecer o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) e por consignar que a discussão sobre legítima defesa e elemento subjetivo do tipo demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), fundamentos que, na espécie, não foram impugnados de modo concreto e suficiente.

3. Alegações genéricas de "valoração" da prova, desacompanhadas de cotejo específico das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não superam o óbice da Súmula n. 7 do STJ; igualmente, a mera afirmação de divergência sem indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes não afasta a incidência da Súmula n. 83 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ diante da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.284.401/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha

Documento eletrônico VDA59385799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 2e4f1df7-f63d-4326-9f09-3a87f9fecbfa

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÍTALO EDUARDO DA SILVA SERAFIM contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 20, § 1º, do Código Penal – CP, 25 e 415, IV, do Código de Processo Penal – CPP, sustentando legítima defesa putativa, absolvição sumária e, subsidiariamente, desclassificação com fundamento no art. 419 do CPP.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica, afirmando que "não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos Autos […] mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção".

Aduz que a Súmula n. 83 do STJ não incidiria, pois o entendimento do acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte Superior de Justiça.

Defende, em síntese, o conhecimento do REsp e seu provimento, com reconhecimento da legítima defesa putativa ou desclassificação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 803-804, requerendo o desprovimento do agravo por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 829-832, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os

Documento eletrônico VDA59385799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 2e4f1df7-f63d-4326-9f09-3a87f9fecbfa

seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de origem:

> Assim, a deliberação Colegiada vem ao encontro da jurisprudência da Superior Instância, com a resultante inviabilidade de admissão do recurso especial, considerando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". […] Além disso, qualquer discussão a respeito da legítima defesa ou do elemento subjetivo do tipo implicaria em revolvimento do conjunto fático probatório, medida inviável nesta fase processual, diante do contido no óbice sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, […] Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 777-779).
>
> Embora o agravante faça referência ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que sua pretensão seria de "valoração" e não de reexame probatório ("não se trata de reexame do contexto fático-probatório […] mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova", fl. 793), sem proceder ao cotejo concreto das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, tampouco demonstrar como a aplicação das teses jurídicas independeria do revolvimento do acervo probatório (fls. 792-795).

Com efeito, limitou-se a afirmar, genericamente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar, de modo concreto, que as teses recursais prescindiriam do revolvimento do conjunto fático-probatório, bem como deixou de estabelecer distinção apta a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A jurisprudência da Sexta Turma é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade. Vejam-se:

> Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.284.401/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

> A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial — na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ — obsta o conhecimento do agravo — incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59385799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 2e4f1df7-f63d-4326-9f09-3a87f9fecbfa

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante a ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59385799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: 2e4f1df7-f63d-4326-9f09-3a87f9fecbfa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0047210-3 **AREsp 3.175.269 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001636720258160006 00002387220268160006 00020482420228160006
1636720258160006 20482420228160006 2387220268160006
23872202681600060002048242022816006

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITALO EDUARDO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:33:45
Código de Controle do Documento: C0096445-4FBE-4286-A1BC-35E24482088C